



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, CATTER ENGENHARIA LTDA e INVERT ENGENHARIA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2024

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO ACESSO RODOVIÁRIO NO KM 944+900m PISTA SUL, DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E FIM DO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS: 22.04.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto **tempestivamente**, em **22.04.2024** (segunda-feira), pela empresa licitante **ARCANTE CONSTRUTORA LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.802.134/0001-80, **Recurso** interposto **tempestivamente**, em **24.04.2024** (quarta-feira), pela empresa licitante **CATTER ENGENHARIA LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.449.857/0001-14, **Recurso** interposto **tempestivamente**, em **24.04.2024** (quarta-feira), pela empresa licitante **INVERT ENGENHARIA LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.576.333/0001-66, todos com fundamento no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15.3 do Edital da Concorrência nº 007/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 22.04.2024, declarou vencedora do certame a empresa **PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob o nº 26.717.532/0001-38, ora denominada **Recorrida**, que apresentou as respectivas **contrarrazões** ao recurso em 30.04.2024.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 22.04.2024 (segunda-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 23.04.2024 (terça-feira) e, **encerrando-se em 25.04.2024** (quinta-feira) o prazo para apresentação dos recursos. Já o **prazo para contrarrazões** iniciou-se em 25.04.2024 (quinta-feira) e **findou-se em 30.04.2024** (terça-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões sub examine.**

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 22 de abril de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão eletrônica de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e propostas dos participantes da Concorrência Eletrônica nº 007/2024 (Processo nº 090/2024), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa para desenvolvimento de projetos executivos para construção de novo acesso rodoviário no KM944+900m pista sul, da BR-381, Rodovia Fernão Dias, Município de Extrema - MG”*.

Após a finalização da fase de lances, a empresa VBO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. foi declarada vencedora por apresentar o valor de R\$299.000,00 para a execução dos serviços licitados. Contudo, após o julgamento pelo pregoeiro e equipe de apoio, a empresa foi inabilitada por inobservância as disposições editalícias.

Em seguida, procedeu-se com a convocação dos licitantes melhores colocados, neste caso, a empresa **PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI (recorrida)**, com o valor negociado para a prestação dos serviços em R\$299.965,00.

Aberto o prazo recursal quanto ao resultado da fase de habilitação, foram apresentadas as razões recursais pelas empresas **ARCANTE CONSTRUTORA LTDA**, **CATTER ENGENHARIA LTDA** e **INVERT ENGENHARIA LTDA**, arguindo em suma pela inexecutabilidade da proposta final (lance final) apresentada pela **PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI** e ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acervado no CREA dentre os documentos de qualificação técnica na fase de habilitação. Na respectiva contrarrazão apresentada, a empresa **PÓRTICO**, ora Recorrida, procurou elucidar os pontos levantados pelas recorrentes.

O Agente de Contratação, então, realizou diligência junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que ao responder o recurso interposto **CATTER ENGENHARIA LTDA**, manifestou que *“encorajamos a revisão da documentação apresentada, a fim de garantir que os serviços ofertados atendam de forma abrangente e precisa aos requisitos estabelecidos no edital, considerando a complexidade e especificidade do objeto da licitação”*

Ao ser indagada sobre o recurso apresentado pela **INVERT ENGENHARIA LTDA**, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo expôs:

“Inicialmente alega que o preço ofertado pela empresa Pórtico Engenharia e Consultoria é inexequível uma vez que apresenta desconto de 65,87% em relação ao preço inicialmente licitado, alega ainda que a Administração Pública não solicitou à empresa que a mesma demonstrasse de forma clara que consegue executar de forma satisfatória os serviços objeto da licitação. Nesse sentido, o art. 59 da Lei de Licitações é clara ao afirmar em seu § 4º que “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”. Isto posto e em consonância ao que é regido pela Lei 14.133/2021, opino pela procedência do presente recurso apresentado. ”

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

III.1.1. DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, CATTER ENGENHARIA LTDA e INVERT ENGENHARIA LTDA, arguindo em suma pela inexecuibilidade da proposta e ausência de apresentação pela Recorrida de Atestado de Capacidade Técnica acervado.

As Recorrentes **ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, CATTER ENGENHARIA LTDA** e **INVERT ENGENHARIA LTDA** pugnam pela reforma da decisão do Agente de Contratação da Prefeitura de Extrema que declarou vencedora da Concorrência nº 007/2024 a empresa **PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI (Recorrida)**, por considerar que a proposta de preços por esta ofertada, no valor de R\$ 299.965,00 é inexecuível quando comparada ao valor máximo estimado pela Administração (item 5.2 do edital), o que ensejaria a sua desclassificação.

Sustenta a empresa **ARCANTE CONSTRUTORA** que a proposta vencedora apresenta variação monetária expressiva entre o valor final e o valor estimado para contratação, com isso a oferta de serviços da recorrente compreendeu 65,87% de desconto à Administração Pública, mencionando ainda que *“dentre os atestados apresentados pela PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o único que aborda a disciplina de tráfego é o CAT 41139/2021, atestando a capacidade operacional e profissional. No entanto, o serviço realizado não é semelhante ao serviço licitado, uma vez que o objeto desta concorrência se refere a projetos executivos para construção de novo acesso rodoviário, enquanto o serviço realizado foi referente à construção de loteamento. Cabe destacar ainda que as características desses locais são distintas, não são semelhantes, ou seja, o acesso rodoviário, por ser um meio para a locomoção,*

possui alto nível de tráfego, o que não ocorre em um loteamento privado. Além disso, este atestado não comprova o “Estudo Técnico de Tráfego”, visto que na prestação deste serviço foi realizada uma mensuração de tráfego e não o estudo técnico em si.”

A empresa CATTER ENGENHARIA LTDA, ponderou que “o Edital, na pág. 36 do Edital itens coloca que:(E.5)Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.(E.6) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. Gostaríamos de chamar a atenção para o disposto no item E.2.2 do Edital - Concorrência Eletrônica nº 007/2024, que estabelece a obrigatoriedade para os licitantes de apresentarem atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, o qual deve com provar a execução de serviços com características similares às descritas no ANEXO III.”

A empresa INVERT ENGENHARIA LTDA, apontou que “a proposta vencedora foi no valor de R\$ 299.965,00 (duzentos e noventa e nove mil. Novecentos e sessenta e cinco reais), impressionantes 65,87% de desconto do valor apresentando pela Administração para execução dos serviços objeto desta Concorrência Eletrônica. A lei estabelece que A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nem a Administração e muito menos o vencedor, pediram ou apresentaram esta exequibilidade de um desconto que chega a aproximar em seiscentos mil reais, cujo preço divulgado foi de R\$ 878.866,00 (oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais).”

Assim, entendem as Recorrentes que a proposta vencedora da Recorrida merece ser desclassificada por não apresentar e demonstrar a exequibilidade da

proposta apresentada, por gerar risco considerável para a Administração Pública Municipal e não comprovar a capacidade técnica para execução do objeto.

Por seu turno, defende a Recorrida PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA que sejam julgados improcedentes os recursos interpostos, para fim de manter a decisão da Administração Pública que a habilitou e declarou vencedora na Concorrência Eletrônica nº 007/2024, por ser sua proposta mais vantajosa para municipalidade e preencher todos os requisitos do instrumento convocatório.

A Recorrida destaca em suas contrarrazões a ausência de requisito essencial e assinatura na peça recursal interposta pela empresa CATTER ENGENHARIA LTDA, sendo a peça apócrifa, visto que o recurso apresentado esta sem assinatura do recorrente ou do procurador, ele deve ser considerado inexistente.

Argumenta a Recorrida, ainda, que as recorrentes INVERT ENGENHARIA LTDA e ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, na fase de intenção de recursos, não apresentaram a síntese de suas razões, em descumprimento aos itens 15.1 e 15.2 do edital, que as duas empresas motivaram sua intenção de recorrer, motivo pelo qual tais recursos não poderão ser conhecidos.

Defende a Recorrida, então, que *“antes mesmo da análise documental foi exigido pelo Agente de Contratação a prova da exequibilidade da proposta com o envio da planilha reajustada ao lance vencedor acompanhada da composição de custos unitário de cada serviço, o qual foi prontamente atendido e demonstrado pela Recorrida que utilizou como parâmetro os itens da tabela da SEINFRA-MG.”*

Expôs que foi enviado para análise declaração de exequibilidade, acompanhada de comprovação de que a empresa possui em seu patrimônio equipamentos de laboratório, topografia e sondagem, comprovados através de envio

de notas fiscais de aquisição, comprovante de equipe técnica para execução dos ensaios, dos estudos (topografia e sondagem) e dos projetos, além de veículos próprios para estudos de campo, bem como já realizou diversos contratos firmados com outros órgãos públicos e seus respectivos atestados de conclusão dos serviços.

Prosegue nas contrarrazões ao afirmar que foi devidamente comprovada a qualificação técnica, visto que além do atestado do loteamento fornecido pela empresa Salles Imóveis demonstrando aptidão em estudos de tráfego, foi apresentado também o atestado fornecido pela Município de João Pinheiro/MG, comprovando a qualificação da recorrida.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

III.2.1. DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

O edital da Concorrência nº 007/2024 (Processo Licitatório nº 090/2024) dispõe, no item 12.6, sobre a o exame de exequibilidade dos preços no Julgamento da Proposta:

12.6 – Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado.

Ademais, mesmo que não tivesse nenhuma cláusula a respeito, por força do princípio da legalidade, a Administração Pública ao julgar a proposta de preços, terá

que remeter ao art. 59, incisos III e IV da Lei 14.133/2021¹, por se tratar de uma norma geral, não necessitando que esteja explícito no edital para ser aplicado.

Para fins de exame de exequibilidade de preços em obras e serviços de engenharia, dispõem os parágrafos 3º e 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 que serão consideradas inexequíveis nos casos de licitação de **menor preço** as propostas cujos valores sejam inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado:

(...)

§3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.***

(Destacamos)

Nota-se que o instrumento convocatório nos itens 11.2 e 11.3 determina que cabe ao Agente de Contratação desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com o que é pretendido:

*11.2 – O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade** com os requisitos estabelecidos no edital.*

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

11.3 – Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que contiverem vícios insanáveis;
- c) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;**
- e) que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital. (Grifamos).

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para custear a execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Contudo, considerando a complexidade que envolve a comprovação da inexequibilidade, é temerário ponderar que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas exposições das recorrentes.

É questionável, inclusive para os próprios licitantes, determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A elaboração da proposta envolve estimativas, que se sustentam em projeções quanto aos encargos diretos e indiretos. Para sagrar vencedor, a empresa participante poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos. Isso poderá conduzir a propostas muito vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite da exequibilidade.

Deve ser levado em consideração o fato que cada empresa possui uma política própria de preços, sendo esta estabelecida de acordo com sua realidade. Deste modo é aceitável que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, todavia com valores distintos para cada companhia.

Contudo, para analisar a questão, não se pode simplesmente, confrontar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que o preço abaixo pode ser inexecutável para um licitante e para outros não, em razão de inúmeros fatores que podem influenciar sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, logística, maquinário, etc.), obstando a determinação de uma regra padronizada.

Marçal Justen Filho² ensina que:

*Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.***

Marçal Justen Filho³, faz ainda as seguintes ponderações:

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.***

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética, p. 653.

³ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 10 ed. pp. 447-448

Inovação e Gestão de Resultados

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

O que não se concebe é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Portanto, a questão da proposta inexecúvel apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.
(...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.
Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção da contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.” (grifos nossos)

É importante ressaltar que não basta, para desclassificação de propostas por inexecutabilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do

orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente, visto que a pesquisa de mercado realizada pelo Ente Público, nem sempre pode ser equiparada a situação do particular, o qual seja pode obter preços mais vantajosos para os insumos e demais custos, reduzindo relativamente a margem de lucro.

A mera constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não pode acarretar na desclassificação automática da proposta. Deve ser concedido ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da sua proposta, por meio da inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado o encargo da prova da exequibilidade. Se não desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.

Cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021⁴, possibilita a Administração Pública de diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Na mesma senda é o entendimento do Tribunal de Contas da União⁵:

*O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, **sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.*

⁴ Art. 59.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

⁵ Acórdão 803/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Desta forma, é admissível que Administração Pública promova diligências para estabelecer a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante. Essas diligências podem compreender em atuação restrita do Ente Público ou se traduzir na exigência que o licitante gere a comprovação da exequibilidade.

Não pode a Administração rechaçar por inexecuibilidade, de pronto, aquele licitante que apresentou o menor preço, o que poderia ser considerado, a princípio, uma proposta excessivamente vantajosa. **Faz-se necessário prudência no julgamento e exame de exequibilidade das propostas**, antes de se considerar exequíveis ou não os valores, devendo a Administração (por meio do Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação), caso pare dúvidas sobre a capacidade da licitante de executar o objeto pelo preço proposto, diligenciar a fim de constatar a exequibilidade da proposta, por meio da eventual apresentação de planilha de cálculos.

Nota-se que o Agente de Contratação, em observância a disposição do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, solicitou da recorrida o envio da planilha de composição de custos afim de comprovar a viabilidade da proposta:

Agente de Contratação	Solicito ainda que envie a planilha e composição de custos para análise	22/04/2024 10:21:00
-----------------------	---	---------------------

A solicitação foi atendida pela recorrida, que enviou a declaração de exequibilidade juntamente com documentação comprovatória, demonstrando possuir equipamentos, veículos e corpo técnico apto para executar o projeto pretendido.

Certo é que não pode a Administração fechar os olhos para uma proposta vantajosa mediante eventuais justificativas desarrazoadas (por exemplo, taxa de lucro insuficiente), pois estaria imiscuindo na seara privada, em detrimento de agir

conforme o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, ofertada em menor preço por empresa que venceu o certame em condições isonômicas e que comprovou documentalmente deter condições técnicas e econômico-financeiras de executar satisfatoriamente a futura avença contratual. Nesse viés, ressaltamos que a proposta da empresa observou todas as exigências editalícias, inclusive no que tange à indicação dos custos unitários.

Entendemos, portanto, que ficou demonstrada a exequibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI, sendo acertada e merecendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora da Concorrência nº 007/2024 da Prefeitura de Extrema.

III.2.2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRIDA

Ao tratar da capacidade técnica operacional o edital da Concorrência nº 007/2024, requereu para fins comprobatórios, entre outras exigências que:

(E.2.2) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no ANEXO III deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

Permitiu-se a apresentação e somatório dos atestados:

(E.5) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(E.6) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

In casu, a Recorrida **PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI** apresentou os documentos comprovando a execução pela empresa de serviços semelhantes aos licitados, nos termos legais (art. 67, Lei 14.133/2021) e editalícios, registrados no CREA em nome dos respectivos responsáveis técnicos e emitidos pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público:

- Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – CAT com registro de atestado nº 2962147/2022 – Responsável Técnico: Raphael da Costa Araújo;
- Prefeitura Municipal de Nova Granada/SP – CAT com registro de atestado nº 2620220010666 – Responsável Técnico: Raphael da Costa Araújo;
- Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES – CAT com registro de atestado nº 1121/2022 - Responsável Técnico: Raphael da Costa Araújo;
- Prefeitura Municipal de Araújos/MG – CAT com registro de atestado nº 3089818/2023 – Responsável Técnico: Raphael da Costa Araújo;
- Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz/MG – CAT com registro de atestado nº 31277226/2024 – Responsável Técnico: Raphael da Costa Araújo;

- Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ – CAT com registro de atestado nº39344/2024 - Responsável Técnico: Raphael da Costa Araújo;
- Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG, Tomada de Preços nº 010/2023 – Responsáveis Técnicos: Raphael da Costa Araújo, Victor Hugo Passalini Ribeiro e Talita Pontes Oliveira.

Os objetos dos comprovativos apresentados guardam similaridade com o escopo da Concorrência nº 007/2024. Destaca-se dentre a documentação apresentada o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município de João Pinheiro/MG, ao descrever o projeto rodoviário, o qual informa que foi realizado pela empresa recorrida o estudo de tráfego relacionado ao projeto de engenharia rodoviária para adequação da estrada estadual LMG-695, entre a rodovia estadual-MG 181:

2 - PLANILHA DE QUANTITATIVOS

Item	Descrição	Unid.	Quantidade
1	Projeto Rodoviário		
1.01	Coordenação	Unid.	1,00
1.02	Administração	Unid.	1,00
1.03	Veículo tipo Gol 1.5 quatro portas ou similar, com motorista	km	1.350,00
1.04	Estudo de tráfego	km	7,20
1.05	Estudos Geológicos	km	7,20
1.06	Estudos de Traçado	km	7,20
1.07	Estudos e levantamentos topográficos	km	7,20
1.08	Estudos hidrológicos	km	7,20
1.09	Estudos Geotécnicos (Ensaios: Limite de Liquidez, Plasticidade, Granulometria, Compactação e CBR – 12 Und.)	km	7,20
1.10	Sondagem a trado para delineamento da superfície rochosa ao nível do subleito	m	44,00
1.11	Projeto Geométrico (7,5km)	km	7,20
1.12	Projeto Geotécnico e de Terraplanagem	km	7,20
1.13	Projeto de Drenagem	km	7,20
1.14	Projeto de Pavimentação	km	7,20

Verifica-se que o edital estabelece como critério de aceitação da documentação de qualificação técnica, o atendimento as características dos itens E.2.3 e E.7.3, prevendo também que são cumulativos.

De mais a mais, nota-se que a recorrida comprovou, conforme exigido no item E.4 do edital, a sua vivência anterior na execução dos serviços discriminados no edital em apreço.

Portanto, considerando que o instrumento convocatório é lei entre as partes e que a empresa recorrida apresentou a documentação em sintonia com o que foi solicitado, não há de se falar em descumprimento das normas estabelecidas no instrumento convocatório, de modo que resta configurada a qualificação e capacidade técnica para executar o objeto da Concorrência 007/2024, tendo sido, portanto, acertada a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, em observância aos Princípios do Interesse Público, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber os recursos apresentados pelas empresas **ARCANTE CONSTRUTORA LTDA**, **CATTER ENGENHARIA LTDA** e **INVERT ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que declarou **vencedora da Concorrência nº 007/2024** (Processo Licitatório nº 090/2024) a empresa **PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**, por ter comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias e apresentada a melhor proposta.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 10 de junho de 2024.



Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, CATTER ENGENHARIA LTDA e INVERT ENGENHARIA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2024

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO ACESSO RODOVIÁRIO NO KM 944+900m PISTA SUL, DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

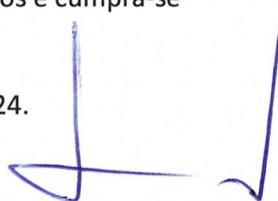
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E FIM DO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS: 22.04.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base nos fundamentos acima expostos, para **NEGAR provimento** aos recursos interpostos pelas empresas **ARCANTE CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ sob o nº 10.802.134/0001-80), **CATTER ENGENHARIA LTDA** (CNPJ sob o nº 25.449.857/0001-14) e **INVERT ENGENHARIA LTDA** (nº17.576.333/0001-66), mantendo o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 090/2024, modalidade Concorrência 007/2024, que declarou vencedora do referido certame a empresa a **PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI** (CNPJ nº 26.717.532/0001-38), após sua habilitação e classificação, com proposta vencedora de R\$ 299.965,00 (Duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 10 de junho de 2024.



Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.